

CONSTITUIÇÃO E DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL NO DIREITO CANÔNICO: CONCÍLIO DE TRENTO E AS PRIMEIRAS CONSTITUIÇÕES DO ARCEBISPO DA BAHIA

Silvia Taisa Rodrigues Sandri^{*}

SUMÁRIO: 1. Concílio de Trento; 2. As primeiras constituições do arcebispado da Bahia; 3. Conclusões; 4. Referências

1. CONCÍLIO DE TRENTO

Para que se compreenda a importância do Direito Canônico nas questões referentes ao direito de família pátrio, mormente, quanto ao casamento, é preciso entender as razões que levaram o clero a convocar o Concílio de Trento e o que se determinou a partir de então.

A igreja passava por séria crise moral no século XV, vivendo período de grave distorção entre o sentido espiritual que devia nortear-lhe e a gana por poder e dinheiro que sempre afligiu os corações humanos.

Em 1517, o monge agostiano Martinho Lutero se consagra como ícone supremo da Reforma, movimento contra o poder da Igreja Católica, que questionava seus dogmas e sua legitimidade, com afixação de 95 teses onde afirmava:

...entre inúmeros princípios de caráter eclesiástico e teológico, o poder relativo do papa, a nulidade das indulgências, os limites da jurisdição papal, a supremacia de Deus sobre o papa, a infalibilidade dos concílios ecumênicos, a nulidade do magistério eclesiástico e a superioridade absoluto da Bíblia.

Preocupado, com a profunda convicção e indiscutível sinceridade de propósito, com uma outra atitude para os cristãos, Lutero estabeleceu, muito decididamente, o princípio de que só pode valer como verdade religiosa o que pode, como tal, ser demonstrado pela Bíblia. O

^{*} Professora e aluna do Curso de Mestrado em Ciências Jurídicas do Centro Universitário de Maringá (CESUMAR). Especialista em Direito pela Escola da Magistratura do Paraná e advogada militante em Maringá-PR.

*protestantismo recebeu, nestes termos, seus princípio forma, propriamente dito, a doutrina de só-a-fé (doutrina de sola fides)*¹.

Como o movimento foi ganhando força de forma extraordinariamente rápida, até porque refletia os anseios da população, a igreja viu-se obrigada a reagir, e assim o fez, convocando um concílio, a princípio em Mantova em 1537, porém por razões políticas foi transferido para a cidade de Vicenza em 1539, contudo teve sua abertura suspensa. Por fim, a convocação foi para a cidade de Trento em 1541, mas novamente a abertura foi suspensa. Até que em 13 de dezembro de 1545, no terceiro domingo do mês, foi aberto o Concílio de Trento, que arraigado de discussões levou duas décadas para produzir seus cânones definitivos e levantou as mais profundas questões da igreja: *"A maior parte dos grandes problemas dogmáticos e disciplinares que se punham então à igreja foram estudados; vez a vez a Eucaristia, a Missa, os sacramentos em conjunto, o culto dos santos, o purgatório foram objeto de decretos dogmáticos. A residência dos bispos, a mora/ dos clérigos, os direitos dos príncipes foram também regulados"*².

Quanto ao sacramento do casamento este começou a ser discutido em 03.03.1547, porém suas conclusões demoraram dezesseis anos, o que revela o clima de divergência e animosidade que reinava nas sessões. Em 1563 são apresentados quatro projetos. Assim, em 20 de julho de 1563 é apresentado o primeiro projeto composto de onze cânones sobre o referido sacramento e um decreto sobre a perturbadora questão dos casamentos clandestinos.

Em 07 de agosto de 1563 é apresentado o segundo projeto, esboço do Decreto Tametsi. "A novidade do segundo projeto é a supressão do cânone 3, onde se encontrava afirmada a validade dos casamentos clandestinos, transformando-se a afirmação assim como toda a matéria relativa à clandestinidade, para o preâmbulo do próprio decreto, inovação que permanecerá até o Decreto Tametsi. (A Igreja acaba reconhecendo a validade dos casamentos clandestinos embora deplorando seus graves inconvenientes)."

Outra inovação era a possibilidade de invalidar qualquer casamento contraído sem o mínimo de três testemunhas e os casamentos de homens menores de 20 e mulheres menores de 18 sem consentimento dos pais ou bispo.

É também neste segundo projeto esboçado os impedimentos para o matrimônio que repercutiriam até os dias atuais em nossa legislação:

¹ Leite, E. de O. Origem e evolução do casamento. p. 230

² Rops, D. História da Igreja de Cristo. Vol. A Reforma Católica, p.123, in LEITE, Eduardo de Oliveira, Op cil, p.238, nota 501.

Cânone 3. A Igreja proíbe o casamento entre parentes até um certo grau de consangüinidade (4º grau).

Cânone 5. A afinidade resultante da fornicação e dirimindo o casamento subsequente está restrita ao primeiro e segundo graus. Para os outros graus, a fornicação só engendra um impedimento proibitivo.

Cânone 6. O que contrata conscientemente um casamento nos graus de parentesco proibido, além das penas estabelecidas nos estatutos sinodais, jamais receberá dispensa dos impedimentos. Se o casamento foi consumado a penalidade é ainda mais rigorosa. Se o casamento foi contraído por ignorância, mas sem ter se submetido às solenidades exigidas, as mesmas penas serão aplicadas. Se todas as solenidades tiverem sido observadas, a ignorância será admissível e conceder-se-á a dispensa necessária.

Cânone 7. O raptor, mesmo se a moça raptada for conivente, não a pode desposar enquanto ele permanecer em sua posse. Se a moça libertada exigir o casamento ele será constrangido a desposá-la. Entretanto, ele, e os que o auxiliaram no rapto, será excomungado, declarado infame e obrigado a dotar convenientemente a mulher.

Cânone 8. O casamento dos vagi (dos vagabundus ou pessoas sem residência, nem domicílio) - considerando a possibilidade de abuso que ensejam - deverão ser cuidadosamente investigados pelo cura para determinar se os pretendentes já não são casados.

Cânone 9. Concubinos ou concubinas, casados ou não, são feridos de pleno direito, pela excomunhão, a qual permanecerão perpetuamente submetidos. As concubinas, além desta penalidade, podem mesmo ser enviadas ao exílio. Contra estas prescrições não poderão ser invocados nem estatutos, nem condições, nem costumes diversos.

Cânone 10. Prescreve a não influência, de nenhum, modo, por avareza ou cupidez, no consentimento dos cônjuges. Não se deve os constrangir, nem impedir.

Em 05 de setembro de 1563, apresentado o terceiro projeto, cuja importância refletiu-se na determinação de que a validade do casamento ficava condicionada à presença do cura da paróquia ou de outro padre, desde que munido de autorização do cura ou do bispo, e de mais duas ou três testemunhas. O fito desta determinação era o de coibir os casamentos clandestinos, pois desta forma, com a necessidade de contrato de casamento solene se estaria evitando a ocorrência dos clandestinos.

E, finalmente, em 13 de outubro do mesmo ano foi apresentado o quarto e definitivo projeto, consagrado na XXIX sessão, composto por doze cânones sobre o sacramento do matrimônio e dez sobre a Reforma (cujo primeiro diz respeito sobre a clandestinidade).

Sobre o matrimônio fica assente que "Não basta que a vontade dos nubentes seja manifestada de forma exterior, é necessário, ainda, que ela seja manifestada de maneira legítima, isto é, de acordo com as leis divinas e

humanas que regem a sociedade. Como contrato que é, inserido na ordem social, fundando a família. célula da sociedade, este contrato não pode ser deixado ao arbítrio das partes"³.

Apesar de todas as discussões acalentada por anos a fio, ao menos em um ponto houve completa convergência de opinião, na reafirmação da indissolubilidade do casamento, que representa a união de Cristo com sua Igreja, erigida nos cânones 5 e 7:

Cânone 5. Se alguém disser que o vínculo do casamento pode ser dissolvido em razão da heresia, de incompatibilidade de gênios, ou de afastamento simulado por um dos cônjuges, que seja declarado anátema.

Cânone 5. Se alguém disser que a igreja errou tendo ensinado e ensinando. segundo a doutrina do Evangelho e dos apóstolos, que o vínculo do casamento não pode ser dissolvido pelo adultério de Um dos cônjuges; e que nem o outro, mesmo inocente, que não deu motivo ao adultério, não pode contrair outro matrimônio enquanto viva a outra parte; mas que cometem adultério, tanto o marido que. Tendo abandonado sua mulher culpada, esposa uma outro, quanto a mulher que tendo abandonado o marido culpado, toma outro por marido, que seja declarado anátema.

Por fim, o cânone 12 ratifica o poder supremo de disciplina e julgamento da Igreja sobre as causas matrimoniais. Dispor de maneira diferente seria dar vazão ainda maior à bandeira levantada pelos protestantes que colocavam em cheque o poderio e santidade da Igreja Católica.

O Concílio de Trento nada mais fez do que manter a doutrina antiga em relação ao casamento, porém toda a movimentação e reflexão advinda de suas sessões serviram para oxigenar a fê de seu clérigo.

As decisões do Concílio de Trento são claras e não dão margem à dúvida a respeito das posições da Igreja sobre a matéria matrimonial. A doutrina clássica é retomada, quase que Integralmente, e reafirmada numa manifestação de nítida reação à proposta do Reforma: reproduzindo a idéia indiscutível de que o casamento é um, contrato, o concílio afirma o princípio da monogamia e da indissolubilidade do casamento. A regra segundo o qual matrimonium facit partium consensus (o consentimento das partes foz o matrimônio) é alterada pelo concílio, sem que se alterasse a natureza contratual do casamento. O concílio apenas passo a qualificar o casamento como um contrato formal, fazendo depender a validade do acorde vontade dos nubentes, da manifestação expresso diante do sacerdote e dos testemunhas⁴.

Nos países em que o Concílio de Trento foi publicado, sua vigência passou a ser imediata. Nos demais países, sob o papado de Pio IV, em 1564 foi criada a "Sagrada Congregação dos Cardeais

³ Leite, E. de O. Op. cit., p. 245.

⁴ Leite, E. de O. Op. cit., p. 250.

Mediadores do Concílio Tridentino", para que o mesmo fosse divulgado e interpretado à luz da igreja católica.

No século XVI, o Concílio de Trento veio dar forma "definitiva" corrente largamente dominante. Define-se um corpo de normas jurídicas sobre o casamento, homogêneo, coerente e de validade universal.

A aliança do poder civil e do poder hierocrático teve suficiente peso para, até o fim do séc. XVIII, impor um modelo de matrimônio - solene, sacramental, submetido à jurisdição eclesiástica, indissolúvel, monogâmico e heterossexual - reduzindo as práticas contrárias (nomeadamente os casamentos não-solenes. "clandestinos") e combatendo severamente a marginalidade⁵.

Isto mesmo nos Estados protestantes, em que, embora, o casamento não fosse considerado um sacramento, a sua estrutura e o seu sentido eram os tradicionais.

No Brasil, como veremos nos tópicos seguintes, o poder de regulamentação do casamento pela igreja católica permanece vigoroso até 1890, com a proclamação da República e conseqüente rompimento da simbiose Estado-Igreja.

1.2. O direito canônico e sua influência no direito pátrio

Iniciamos nossos trabalhos sobre direito canônico no Brasil, fazendo nossas as palavras do mestre em direito de família, Antônio Chaves, *in* Tratado de Direito Civil Vol. 5:

Por Lei de 8.4.1569 EI-Rei d. Sebastião ratificou o ato do regente cardeal d. Henrique, de 156,. Distendendo, por todo o solo português, os decretos do Concílio Tridentino.

Herdeiro dessa monarquia, a legislação do Império também sofreu tal influxo. O Dec. De 3.11. 1827 impunha como disposições obrigatórias o Concílio Tridentino e a Constituição do Arcebispo da Bahia, tornando-se a nossa legislação como que um verdadeiro capítulo do Direito Canônico. (pág. 62)

O casamento católico era ao mesmo tempo contrato e sacramento, e durante muito tempo em nosso país foi a única forma de união legalmente prevista, tanto que as questões referentes à anulação eram de competência do juízo eclesiástico.

No Brasil Império - lembro Raymundo Cândido - a Igreja estava ligada ao Estado e a religião católica era a religião oficial. As autoridades eclesiásticas participavam da administração do Estado no desempenho dessa função importantíssima que era a celebração do casamento. Não

⁵ Campos, D. L. de Lições de Direito da Família e das Sucessões, p. 80.

cabia, porém, ao Estado impor, através de normas legais, as condições de validade do casamento, assim como o ritual para sua celebração.

A igreja elevou o matrimônio à dignidade de sacramento e se atribuiu o direito de regular-lhe as condições de existência, notadamente no pertinente aos impedimentos matrimoniais. A ela competia a exclusividade do casamento e aos seus sacerdotes coube o papel de, nos domínios canônicos civis, dar à unidade pelo matrimônio o caráter de sacramento religiosa e de legalidade perante o Estado. Em essa a situação da Instituição no regime reinícola (Veja grande Enciclopédia Portuguesa e Brasileira. Lisboa, verbete "casamento", v. 6, pp. 116 e 117)⁶.

1.3. Dos fins do casamento

O casamento, para a Igreja, tem fins bem determinados desde o Concílio, e para garanti-los, se legitimou a regulamentar e julgar as questões pertinentes ao matrimônio, com a anuência do poder Estatal até a república⁷ e, no período posterior, manteve viva sua cabal influência apesar do enfraquecimento que sofreu com o advento da república:

O direito canônico distingue, no matrimônio, fins primários e secundários. O fim primário é a procreatio atque aduatio prolis. São fins secundários: o remédio à concupiscência e a ajuda mútua. Os fins secundários não estão vinculados essencialmente ao fim primário, sendo permitido, pois, o casamento para a realização de um deles.

Verdadeiramente, porém, o fim principal do casamento é dignificar as relações sexuais, estabilizando-as numa sociedade única e indissolúvel, ostensivamente aprovada e independentemente dos fins da geração para torná-lo compatível com a eminente dignidade da pessoa humana. Juridicamente, o fim essencial do casamento é a constituição de uma família legítima, - fim que jamais pode faltar⁸.

E como conclui Orlando Gomes a esse respeito: "A exigência da consumação e a determinação das finalidades essenciais do matrimônio, mas, sobretudo, seu caráter religioso de sacramento, levam a Igreja a considerar a indissolubilidade do vínculo matrimonial como uma das propriedades essenciais do casamento"⁹.

⁶ Chaves, A. Tratado de Direito Civil, v. 5, p. 201.

⁷ A Constituição republicana de 1891 dissolveu completamente todo vínculo entre igreja e Estado. Assim, por exemplo, temos o art. 72, § 7º. Nenhum culto ou igreja gozará de subvenção oficial nem terá relações de dependência ou aliança com o governo dos Estados. (Cifuentes, R. L. Curso de Direito Canônico. p. 183.

⁸ Gomes, O. Direito de Família. 7. ed., p. 55-56.

⁹ Gomes, O. op. cit., p. 58.

1.3.1. Impedimentos

Os impedimentos canônicos são classificados como dirimentes e proibitivos. Os primeiros, quando ocorrem anulam o casamento, são eles: violência, a coação, o erro sobre a pessoa, o parentesco, as ordens sacras, o crime, a impotência, a diferença de religião, o voto solene, o direito de honestidade pública, a guarda dos dias do advento e da quaresma.

Já os proibitivos consubstanciam na loucura, nos esponsais, no voto simples de religião e no crime de menor potencial ofensivo.

Assim, inexistindo impedimentos o casamento deve ser celebrado na Igreja com a assistência do cura ou sacerdote e as testemunhas. Além disso, alguns tipos de Impedimento podem ser dispensados pela Igreja:

- a) os dirimentes: falta de idade, a impotência em certas circunstâncias, o parentesco consanguíneo em linha reta, o duplo crime de adultério e homicídio, a proibição de contrair segundas núpcias na constância do primeiro matrimônio;
- b) os proibitivos: provenientes dos esponsais e o voto ele simples castidade.

Cabia aos bispos analisar e conceder ou não as dispensas em casos de Justa causa e urgentes. Destaca-se que a possibilidade de dispensa-las era apenas do ponto de vista canônico, e nunca do direito civil pós codificação.

1.3.2. Solenidades

A fim de se evitarem os casamentos clandestinos e vícios de vontade dos nubentes e, ainda, autenticar o ato, devia-se observar as seguintes solenidades:

- a) ser precedido de três denúncias: banhos e proclamas, feitas pelo pároco do domicílio de cada contraente, durante a missa por três dias consecutivo;
- b) manifestação ao sacerdote do livre e mútuo consentimento dos nubentes, por palavras ou sinal inequívoco;
- c) presença do padre e de duas testemunhas ao casamento;
- d) bênção nupcial;
- e) lavrar o assentamento de casamento em livro próprio, indicando o nome dos cônjuges, data e local do ato.

A ausência de banhos ou proclamas não tornava o casamento clandestino, que segundo a Constituição do Arcebispado da Bahia era *"O que é feito sem assistência do Parocho, ou de outro Sacerdote devidamente autorizado, e de duas testemunhas ao menos - Const. Do Arcebispo da Bahia Liv. 1 T.67n. 285 impedim.14."*

O matrimônio não é clandestino por não precederem banhos ou proclamas - Cnst. Do Arcebis. Da Bahia Liv. 1 T.66n. 281.

Lafayette Rodrigues Pereira conclui sobre os casamentos clandestinos pós Concílio Tridentino: "Sob pressão de motivos tão poderosos e em atenção à solicitação de diversos soberanos, o Concílio declarou para sempre írritos e nulos os casamentos eivados do vício de clandestinidade."

1.3.3. Divórcio

Sob o argumento bíblico de que "Não separe o homem o que Deus uniu", o Concílio de Trento confirmou a indissolubilidade do matrimônio. Desta feita, o cânon VII, da sessão 24 permitiu apenas a separação de corpos.

O Codex Júrís Canonici de 1917 mantinha apenas o adultério, como causa de separação total e perpétua, nas condições do cânon 1.129, completada a sua disciplina pelos cânones 1.130 e 1.131¹⁰.

Mas, compreenda-se, tal separação não dissolve o vínculo. Este, para a Igreja Católica, permanece indissolúvel seja qual for o argumento até os dias de hoje.

1.4. Sinais do enfraquecimento do direito canônico

Como demonstrado, o direito matrimonial rendia-se à doutrina e jurisdição eclesiástica. Contudo, outros aspectos pertinentes ao casamento, como a autorização para casamentos de menores, pátrio poder, alimentos, ficaram a critério da jurisdição civil.

Aberta a brecha, a Lei nº 1.144, de 11 de setembro de 1861 e o Decreto de 17 de abril de 1863, isentaram os católicos da jurisdição eclesiástica. De maneira que a evolução que se seguiu permitiu três tipos de casamento:

- a) o católico, com observância do Concílio Tridentino e a Constituição do Arcebispo da Bahia;
- b) o casamento misto, entre católico e cristão não católico, também com observância do direito canônico e quando "ocorrem motivos graves e sob garantias tendentes a resguardar de erro a fé do cônjuge católico e a educação dos filhos"¹¹;
- c) o casamento acatólico, entre pessoas de seitas dissidentes, com

¹⁰ Cahali, Y. S. Divórcio e Separação, 9. ed., p. 28

¹¹ Pereira, L. R. Direitos de Família, p. 63.

observância da lei civil e celebrado de acordo com sua crença religiosa.

Até que em 24 de janeiro de 1890 é editado o Decreto nº 181, que prevê o casamento civil nos seguintes termos: "... desta data em diante só serão considerados válidos os casamentos celebrados no Brasil, se o forem de acordo com suas disposições. Parágrafo Único - Fica em todo caso, salvo aos contraentes observar, antes ou depois do casamento civil, as formalidades ou cerimônias prescritas para a celebração do matrimônio, pela religião deles."

Assim, desde então a única forma de casamento válido e obrigatório no país passou a ser o civil e não mais o religioso, como será melhor detalhado no tópico VIII deste estudo.

2. AS PRIMEIRAS CONSTITUIÇÕES DO ARCEBISPADO DA BAHIA

As Constituições foram normas ditadas pelo Clero para organizar e estrutural' a Igreja Católica no Brasil Colônia enquanto instituição. Assim, constitui-se de uma série de ordens e recomendações dispostas por livros e títulos. O estudo às Constituições do Arcebispado da Bahia seria suficiente para encher páginas e páginas de uma monografia, assim como o enfoque deste trabalho é mais amplo do que isso, destacamos mais detidamente apenas a questão dos impedimentos ao matrimônio.

O Livro I, título 62 das Constituições Primeiras trata do sacramento do matrimônio:

O último sacramento dos sete instituídos por Cristo Nosso Senhor é o do matrimônio. E sendo ao princípio um contrato com vínculo perpétuo, e indissolúvel, pelo qual o homem, e a mulher se entregam um ao outro. o mesmo Cristo Senhor Nosso o levantou com a excelência do sacramento, significando a união. que há entre o mesmo Senhor, e a Sua igreja. por cuja razão confere graça aos que dignamente o recebem. A matéria deste sacramento é o domínio dos corpos, que mutuamente fazem os casados, quando se recebem, explicado por palavras, ou sinais, que declarem o consentimento mútuo. A forma são as palavras, ou sinais do consentimento, enquanto significação da mútua aceitação. Os ministros são os mesmos contra entes. (Já "traduzida "para a Língua Portuguesa Contemporânea)

No dispositivo 260 declara os fins do casamento:

Foi o matrimônio ordenando principalmente para três fins, selo três bens que nele se encerram. O primeiro é o da propagação humana, ordenada para o culto, e honra de Deus. O segundo é a fê e lealdade, que os casados devem guardar mutuamente. O terceiro é o da inseparabilidade dos casados, significativa da união de Cristo Senhor Nosso e a Igreja Católica. Além destes fins é também remédio da concupiscência, e assim São Paulo o

aconselha como talos que não podem ser continentes. (Já "traduzida "para a Língua Portuguesa Contemporânea)

O dispositivo 264 do título 64, adverte que o homem pode contrair matrimônio a partir da idade de 14 anos, enquanto a mulher a partir dos 12 anos.

O dispositivo 966 do Livro 05, título 19 das Constituições Primeiras define o adultério como crime e prevê como se deve proceder contra os adúlteros:

É muito grave e prejudicial à república o crime de adultério contra a fé do matrimônio e é proibido por direito canônico, civil e natural, e assim os que o cometem são dignos de exemplar castigo, mormente sendo clérigos. Pelo que ordenamos, e mandamos, que se algum clérigo de ordens sacras, ou beneficiado for acusado de adultério pelo marido da adúltera, e se provar quanto baste para ser preso, o prendam no "aljube" e sendo convencido seja por sentença deposto das ordens, e degradado por cinco anos para a ilha de São Thomé. e em pena pecuniária a nosso arbitrio. ! Já "traduzida" para a Língua Portuguesa Contemporânea)

Quanto aos impedimentos do matrimônio, estes estão previstos no título 67 do Livro I e são os seguintes:

1. Erro da pessoa;
2. Erro sobre a condição da pessoa. se cativo ou livre;
3. Voto solene;
4. Cognação natural, espiritual (pejos sacramentos de batismo ou confirmação) e legal (adoção);
5. Crime contra o cônjuge anterior;
6. Disparidade de religião, nenhum infiel pode contrair matrimônio com pessoa fiel, se o faz, o casamento é nulo e sem nenhum efeito;
7. Vício de Consentimento;
8. Consagração à Ordem Sagrada;
9. Bigamia;
10. Honestidade Pública, nos casos de sponsais de futuro válidos quando desfeitos, com parentes de até o primeiro grau do contratante sponsalício. e no matrimônio não consumado estão impedidos os nubentes com os parentes de até quarto grau da outra parte;
11. Afinidades, impede casamento entre o contraente da afinidade com todos os consangüíneos de seu cônjuge;
12. Impotência para a cópula;
13. Rapto da mulher contra sua vontade;
14. Ausência do Pároco e de duas testemunhas, conforme Concílio Tridentino.

Além destes impedimentos elencados, que não apenas impedem o matrimônio, mas também o dirime depois de contraídos. Há outros, que apenas o impedem:

1. Proibição Eclesiástica:
2. Voto de Religião. Castidade ou Esponsais.

Por fim, há de se salientar a raridade da obra pesquisada, "Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia Feytas, & Ordenadas pelo Illustríssimo e Reverendíssimo Senhor Dom Sebastião Monteyro", datada de 12 de junho de 1707, editada em Coimbra – Portugal, pelo Real Collegio Das Artes da Companhia de Jesus, cuja análise de seu conteúdo deu-se no Gabinete Real da Leitura Portuguesa no Rio de Janeiro.

3. CONCLUSÕES

Ao estudar o direito canônico e compará-lo com o direito pátrio pré-codificado, constata-se que durante o período colonial e o período imperial, nosso ordenamento jurídico se conduzia pelo direito canônico, principalmente, quando o próprio Imperador, baixou ato colocando em vigência, as normas do Concilio de Trento e das Constituições Primeiras do Arcebispado do Bahia. Sem sombra de dúvida urgia desde aquele tempo a necessidade de critérios mais originais e refletores da realidade social brasileira, considerando que o Estado sempre esteve atrelado ao poder espiritual.

Contudo, há de se ressaltar a evolução ocorrida na regulamentação dos direitos matrimoniais no Brasil ao considerarmos a realidade da época em que era colônia de Portugal e a do período imediatamente posterior à proclamação da República, quando rompeu definitivamente com o modelo canônico e tornou as questões jurídicas familiares mais condizentes com a realidade brasileira. Tais conclusões são corroboradas por diversos fatos, mas a título de ilustração destaca-se o desaparecimento dos contratos esponsalícios com atribuição de poderes vinculativos e ainda a vigência do Decreto 181 de 24 de janeiro de 1890, quando o Estado, como uma República Federativa chamou a si, o controle do registro civil, passando a controlar no Brasil os nascimentos, os casamentos e os óbitos, sendo certo que antes daquela data, todo esse controle estava sob as mãos da Igreja Católica brasileira.

É inegável que a Igreja Católica trouxe muitos benefícios para as primeiras constituições familiares em nosso país, no entanto, nos dois primeiros períodos, ou seja, no colonial e no imperial, manteve inviolável a ruptura do vínculo matrimonial, só permitindo o divórcio a non vínculo, ou seja, apenas a separação do casal, sem possibilidade de se contrair novas

núpcias, posicionamento que até a data de hoje é mantida por ela, pois ainda considera o casamento como um sacramento.

4.REFERÊNCIAS

CAHALI, Y. S. *Divórcio e Separação*. 9 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

CAMPOS, D. L. de. *Lições de Direito da Família e das Sucessões*. Coimbra: Livraria Almedina, 1999.

CHAVES, A. *Tratado de Direito Civil*. v 5. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1990. tomo I e 2.

CIFUENTES, R. L. *Novo Direito Matrimonial Canônico*. Rio de Janeiro: Editora Marques Saraiva. 2000.

GOMES, O. *Direito de Família*. 4. ed. Rio De Janeiro: Forense, 1981.

LEITE, E. de O. *Trorodo de Direito de Família: Origem e evolução do casamento*. Curitiba: Juruá, 1991. v. L

PEREIRA. L. R. *Direitos de Família*. Campinas: Russel Editores, 2003.

ROPS, D. História da Igreja de Cristo. VoL A Reforma Católica. p.123, *aplt*d LEITE Eduardo de Oliveira. *Tratado de Direito de Família: Origem e evolução do casamento*. Curitiba: Juruá, 1991, v. 1. nota 501.